

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

**RUBENS BEÇAK**

**PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN**

**IARA MARTHOS ÁGUILA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rubens Beçak, Patrícia Tuma Martins Bertolin, Iara Marthos Águila – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-333-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

## **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

### **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II**

---

#### **Apresentação**

A revolução tecnológica em andamento, manifestada no mundo do trabalho por novos modos de contratação da prestação de serviços e novas formas de organização do trabalho, propõe não apenas a substituição do trabalho humano por algoritmos e sistemas tecnológicos, mas também a precarização das condições de trabalho e modelos de trabalho para além do vínculo de emprego.

Nesse contexto se encontra a pejotização, o trabalho prestado por meio de plataformas digitais, a mecanização do trabalho, dentre outras inovações que desafiam o Direito do Trabalho a adotar interpretação ampliativa para garantir direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil aos trabalhadores. O trabalho digno e meio ambiente de trabalho seguro e saudável não são prerrogativas apenas dos empregados e sim de todos os trabalhadores.

O poder econômico que movimenta as inovações tecnológicas e seus impactos no mundo do trabalho com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir custos resulta no aumento da assimetria de forças nas relações de trabalho, trazendo desigualdade também entre os trabalhadores, criando classes diferentes entre eles, com trabalhadores protegidos pelo emprego, trabalhadores sem vínculo de emprego e com trabalho precário, sem direitos trabalhistas garantidos na legislação laboral em vigor, e trabalhadores sem qualificação sujeitos à exploração que a necessidade lhes impõe.

As inovações tecnológicas não serão paralisadas e não deixarão de ser implementadas na organização do trabalho, o capital não deixará de exercer seu poder na economia e no mundo do trabalho, contudo o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador são valores éticos e sociais que se sobrepõem ao interesse puramente econômico. Necessário, portanto, conjugar o valor social do trabalho com a liberdade econômica, sem tirar o trabalhador do centro do debate.

Os pesquisadores que apresentam artigos nesta seção, em sintonia com as exigências do momento atual do Direito do Trabalho, desenvolveram suas pesquisas com temáticas sensíveis e voltadas para a dignidade e proteção do trabalhador, como ao tratar da precarização do trabalho pejotizado, inclusive na perspectiva de gênero, e a fragilidade do princípio da primazia da realizada na validação da pejotização.

A temática do trabalho prestado por meio de plataformas digitais também está presente, na análise da subordinação em nova dimensão na uberização; a precarização do trabalho apontada na uberização e sua relação com o aspecto econômico do Direito. No mesmo sentido, foram apresentados desafios contemporâneos para o Direito do Trabalho do ponto de vista da globalização, crise do capitalismo e inteligência artificial.

O imperativo da dignidade do trabalho humano e sua sobreposição ao capital está presente nas pesquisas sobre a mecanização do trabalho no campo e persistência do trabalho em condição análoga à escravidão; o racismo estrutural no trabalho doméstico; o respeito à privacidade do trabalhador expresso na LGPD; o direito à desconexão; e a inclusão inópia no recrutamento de empregados.

Nesta seção também estão pesquisas importantes sobre meio ambiente de trabalho, tratando do risco de monetização da saúde do trabalhador; análise sobre os riscos psicossociais da NR1; a regulamentação do adicional de penosidade; e o meio ambiente de trabalho do teletrabalhador.

Os artigos apresentados nesta seção são fruto de relevantes análises e pesquisas voltadas para temas que suscitam reflexão de todos aqueles que participam do mundo jurídico, em especial, dos juslaboralistas.

Coordenadores do GT:

Profa. Dra. Iara Marthos Águila – Faculdade de Direito de Franca

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

# **LIMITES E POSSIBILIDADES DA REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

## **LIMITS AND POSSIBILITIES OF THE REGULATION OF THE PENOSITY ADDITIONAL AND BRAZILIAN JURISPRUDENCE**

**Dayana Dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães 1**  
**Raquel Andrade Rangel De Souza 2**  
**Gabrielle Kolling 3**

### **Resumo**

O presente artigo busca analisar em que medida a questão do retardo na regulamentação do adicional de penosidade, previsto na Constituição Federal de 1988, traz prejuízos à saúde física e psíquica do trabalhador, bem como, obstaculariza o alcance da dignidade da pessoa humana como direito fundamental. Para tanto, inicia a exposição com uma breve análise histórica do tema, sob o viés fático e legislativo. Em um segundo momento, passa-se ao estudo dos projetos de lei sobre a regulamentação do adicional de penosidade e as decisões judiciais que acatam a regulamentação através de normas internas e coletivas. Por fim, traz à baila aprofundamentos acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº 74 do STF. A metodologia de pesquisa utilizada foi a hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica e análise documental, com enfoque nos projetos de lei e decisões judiciais das Cortes Pátrias. Concluindo que se faz necessário uma atuação mais efetiva do judiciário, enquanto a regulamentação não se perfaz.

**Palavras-chave:** Adicional de penosidade, Penosidade em jurisprudência, Projetos de lei, Regulamentação, Trabalhadores

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article seeks to analyze to what extent the issue of delay in regulating the additional hardship, provided for in the Federal Constitution of 1988, brings harm to the physical and mental health of the worker, as well as hinders the achievement of human dignity as a fundamental right. To this end, the exhibition begins with a brief historical, factual and legislative analysis of the topic. In a second step, we move on to the study of the bills on the regulation of additional hardship and the judicial decisions that comply with the regulation

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro de Ensino Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UERJ.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro de Ensino Universitário do Distrito Federal (UDF). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, pela Universidade Anhanguera.

<sup>3</sup> Pós-doutora em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

through internal and collective norms. Finally, it brings to the fore in-depth details about the Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 74 of the STF. The research methodology used was hypothetical-deductive, with bibliographical review and documentary analysis, focusing on bills and judicial decisions of the National Courts. Concluding that more effective action by the judiciary is necessary, while regulation is not completed.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Additional of penosity, Penosity in jurisprudence, Bills, Regulation, Workers

## INTRODUÇÃO

O trabalho penoso pode ser conceituado como aquele capaz de gerar problemas de saúde que não são necessariamente doenças; podendo estar “relacionados às inadequações psicofísicas dos trabalhadores e de seu ambiente de trabalho” (Silva, 2005 p. 7).

A Constituição de 1988 garantiu, expressamente, o direito ao adicional de penosidade aos trabalhadores no artigo 7º, XXIII (Brasil, 1988). No entanto, trata-se de norma de eficácia limitada, isto é, para a sua plena eficácia faz necessária uma regulamentação infraconstitucional, o que ainda não foi ultimado pelo Poder Legislativo pátrio.

Com isso em mente, o presente artigo buscará analisar as consequências, da não regulamentação infraconstitucional do adicional de penosidade, eis que, apesar de direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores brasileiros, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição Federal Brasileira e o Legislativo pátrio permanece inerte.

Destarte, o problema de pesquisa está na seguinte indagação: em que medida os trabalhadores são afetados (direta e negativamente) pelo retardo na regulamentação infraconstitucional do adicional de penosidade?

Fruto do método hipotético-dedutivo, a primeira parte desse estudo pervagará a construção histórica do adicional de penosidade, com análise fática e legislativa. Na sequência, abordaremos os projetos de lei existentes sobre a questão do citado adicional, bem como, algumas decisões judiciais que acatam a regulamentação do pagamento do adicional de penosidade fundamentado em normas internas da empresa e normas coletivas de trabalho.

Já, num terceiro momento, discorrer-se-á sobre a ação direta de inconstitucionalidade por omissão em trâmite no STF, que versa sobre o tema da regulamentação do adicional de penosidade. Por fim, será apresentado o resultado da pesquisa sobre a influência da omissão legislativa na construção de um patamar civilizatório mínimo para os trabalhadores.

## 1. HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE

Inicialmente, faz-se imprescindível a análise de um breve histórico sobre o trabalho penoso e o respectivo adicional, que denota a importância da proteção à saúde e à segurança do trabalhador, desde os primórdios e suas formas obsoletas de labor, evoluindo para um meio ambiente do trabalho com condições de garantir a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

A palavra penoso no dicionário é um adjetivo que significa: “Que causa dor e sofrimento; doloroso. Que não é agradável; que provoca desconforto; desagradável. Que demanda muito trabalho, muito esforço; difícil.” (Dicio, 2025).

Dessa forma, os primeiros vestígios do denominado trabalho penoso remontam os tempos de escravidão que, no Brasil, começou por volta de 1530. Trata-se da primeira forma de trabalho conhecida, altamente desgastante, cruel e fora dos padrões mínimos de trabalho digno.

Posteriormente, com a Revolução Industrial, observou-se uma busca incessante pelo aumento da produção em detrimento dos direitos dos trabalhadores, tais como a exigência de jornadas excessivas, revezamento de turnos, condições precárias causadoras de diversos acidentes e doenças profissionais. Diante disso, os trabalhadores começaram a se atentar para o quanto penoso era aquele trabalho e para a necessidade de lutar por melhores condições de labor.

Neste contexto, diversas leis surgiram com o intuito de garantir direitos mínimos aos trabalhadores sujeitos a atividades penosas, como, por exemplo, a aposentadoria especial.

Cumpre destacar que: “a primeira previsão do Adicional de Penosidade não data da Constituição de 88, mas sim da Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960<sup>1</sup> que instituía aposentadoria especial para trabalhos penosos” (Silva, 2005, p.1). E, foi nesse contexto, que se iniciaram as discussões ideológicas e jurídicas que permeiam o presente tema e que perduram até hoje, sobretudo, no que tange à subjetividade de seu conceito.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, expressamente, o direito ao adicional de penosidade aos trabalhadores (artigo 7º, XXIII). No entanto, trata-se de norma de eficácia limitada, que exige, para a sua plena eficácia, regulamentação infraconstitucional, o que ainda não foi levado a efeito pelo Poder Legislativo.

A norma constitucional de eficácia limitada, é aquela que exige regulamentação posterior:

Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade” (por exemplo: CF, art. 37, VII: o direito

---

<sup>1</sup> Foi revogada pela Lei 12.812 de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), a qual é o único diploma que regula o adicional de penosidade (art. 71).

de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica. (Moraes, 2020, p. 42).

As normas de eficácia limitada, somente produzem os seus efeitos essenciais após o desenvolvimento normativo posterior, sendo normas incompletas. (Branco e Mendes, 2012, p. 78/79)

A base da Constituição Federal Brasileira de 1988, evidencia como um dos seus eixos principais a presença de um núcleo principiológico humanístico e social, se dirigindo a diversos campos do Direito, em especial o Direito do Trabalho. São eles (Delgado, 2017, p.36):

(...) 1) princípio da dignidade da pessoa humana; 2) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; 3) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 4) princípio da inviolabilidade do direito à vida; 5) princípio do bem-estar individual e social; 6) princípio da justiça social; 7) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; 8) princípio da não discriminação; 9) princípio da igualdade em sentido material; 10) princípio da segurança; 11) princípio da proporcionalidade e razoabilidade; 12) princípio da vedação ao retrocesso social.

Ainda na Constituição Federal de 1988, apresenta um rol de princípios humanísticos de proteção ao trabalhador, dentre eles podemos citar o Princípio da Proteção:

A) Princípio da Proteção – Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (Delgado, 2019, p. 233)

Os autores Francisco Ferreira Jorge Cavalcante Neto e Jouberto de Quadros apud Octavio Bueno Magano, assim tratam do tema da atividade penosa:

As atividades penosas previstas na Constituição de 1988 são as geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Em espanhol, fala-se em ‘trabajos sucios’, para significar os executados em minas de carvão, transporte e entrega de carvão, limpeza de chaminés, limpeza de caldeiras, limpeza e manutenção de tanques de petróleo, recipientes de azeites, trabalhos com grafite e cola, trabalho em matadouros, preparação de farinha de peixe, preparação de fertilizantes etc. No artigo 387, a, da CLT, há a proibição imposta à mulher de trabalhar em subterrâneos, nas minerações, em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública e particular. Esse rol de atividades não inclui trabalhos insalubres ou perigosos mencionados na alínea b do mesmo preceito. Logo, devem ser tidos como trabalhos penosos. (Cavalcante Neto, 2018, p. 1026)

A autora Christiani Marques conceitua o trabalho penoso como sendo:

Aquele realizado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao exaurimento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas, gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade. (Marques,2007, p. 64)

Com isso, entendemos que a intenção da Carta Magna foi de garantir e proteger os trabalhadores de condições de trabalho degradantes, como as do século passado, onde o empregado não tinha nenhum tipo de proteção e tinha apenas o direito de trabalhar.

Mas, ainda que exista toda essa proteção declarada no texto escrito, o Brasil ainda precisa conscientizar os empregadores a cumprir de forma efetiva os direitos previstos na Constituição, especialmente no tocante ao adicional de penosidade, objeto do nosso estudo, o Poder Legislativo tem papel fundamental para fazer garantir tal direito.

No tópico a seguir verificaremos que apenas algumas categorias profissionais se beneficiam do direito ao recebimento do adicional de penosidade, o qual deveria ter o caráter *erga omnes*, porém, ante a falta de regulamentação, só é aplicado desde que incluído em cláusulas de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

## **2. PROJETOS DE LEI FEDERAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE**

Conforme discorrido alhures, o adicional de penosidade é uma norma de eficácia limitada, com previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988, que exige, para a sua plena eficácia, uma regulamentação infraconstitucional, o que ainda não foi levado a efeito pelo Poder Legislativo, o que impede, como será mais detidamente visto adiante, a condenação ao seu pagamento, por ausência de parametrização para tanto.

Através das pesquisas efetuadas nos sites oficiais da Câmara dos Deputados Federal e Senado Federal, no mês de fevereiro de 2025, sem delimitação temporal, utilizando o termo penosidade, identificamos alguns projetos de lei federais que merecem destaque e análise neste artigo. Senão vejamos.

Primeiramente, cumpre alterar o projeto de lei nº 1.015/1988 (Brasil, 1988), de autoria do Deputado Paulo Paim (PT/RS), que dispunha sobre a regulamentação para pagamento do adicional de penosidade, propondo o pagamento de 30% de adicional sobre o salário. Este projeto de lei foi apensado ao projeto de lei nº 2.549/92 (Senado Federal, 1992), o qual propunha uma nova redação ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, o referido projeto foi arquivado em 31/01/2023.

Já no ano de 2011, mais um projeto de lei foi proposto autuado sob o nº 774/2011 (Câmara dos Deputados, 2011), de autoria do Deputado Dr. Aluizio (PV/RJ), também com o intuito de regulamentar o adicional de penosidade, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988. O texto do projeto em guisa estabelecia o pagamento de 20% de adicional de penosidade para os trabalhadores que exercessem suas funções em atividades penosas, quais sejam, aquelas que provocam grande desgaste para o trabalhador, a exemplo das exercidas sem possibilidade de descanso ou sujeitas ao sol e à chuva ou, ainda, aquelas funções que os obrigassem a levantar muito cedo ou dormir muito tarde. Este projeto de lei foi apensado ao projeto de lei nº 4.243/2008 (Câmara dos Deputados, 2008).

Mister ponderar, neste ponto, uma reflexão acerca do projeto supra, eis que, não parece razoável pautar a aferição do direito ao adicional de penosidade ao fato dos trabalhadores se levantarem muito cedo ou dormirem muito tarde, posto que, seria uma condição de difícil aferição. Ademais, impende destacar, ainda, que alguns fatores externos também interferem neste aspecto da vida do trabalhador, como, por exemplo, o fato de residir próximo ao trabalho ou viver em alojamento da empresa.

Demais disso, imperioso ressaltar que o projeto em voga não descreve de forma específica quais seriam as atividades penosas, remetendo tal obrigação para o Poder Executivo, o qual regulamentaria a citada lei, caso promulgada, como descrito no §2º do art. 1º do projeto de lei nº 774/2011.

Noutro giro, cabe altear o projeto de lei nº 4.243/2008 (Câmara dos Deputados, 2008), que versava sobre a sugestão de acréscimos à CLT, especialmente, no tocante ao adicional de penosidade. O referido projeto foi apensado a outro projeto autuado sob o nº 3.784/2008 (Câmara dos Deputados, 2008) e encontra-se pronto, aguardando inclusão para a pauta do plenário desde 31/01/2023.

O texto do projeto supracitado, de autoria do deputado Maurício Rands (PT/PE), sugere o acréscimo do art. 196-A à Consolidação das Leis do Trabalho, o qual regulamenta o adicional de penosidade, destacando que o trabalho penoso seria o que exige do trabalhador esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, ou que, pela postura ou atitude exigida para o desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional.

Prevê, ainda, que o percentual do adicional será de 25% sobre a remuneração do empregado e que haverá cumulatividade com outros adicionais já percebidos pelo trabalhador.

Por fim, o projeto remete ao Ministério do Trabalho e Emprego a aprovação do quadro de atividades e operações que seriam tidas como penosas.

Ainda sobre o tema, impende delinear que o Senador Paulo Paim (PT/RS) propôs dois projetos de lei sobre o tema penosidade, sendo o primeiro, nº 138/2016 (Senado Federal, 2016), que se encontra atualmente na Comissão de Assuntos Sociais, desde 17/03/2023, e o segundo, nº 3.694/2019 (Senado Federal, 2019), em tramitação no Senado Federal. Ambos preveem a inclusão dos artigos 197-A, 197-B e 197-C na Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

Art. 197-A. Consideram-se atividades ou operações penosas, na forma da regulamentação aprovada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ou na forma acordada entre empregados e empregadores, desde que por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física ou psicológica.

Art. 197-B. A atividade em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, assegura a percepção de adicional de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo único. A caracterização da atividade penosa far-se-á por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no órgão competente, que observará os seguintes critérios:

I – o número de horas a que o trabalhador é submetido ao trabalho dessa natureza;

II – a repetição de tarefa ou atribuição profissional considerada fatigante;

III – condições gerais do local de trabalho, especialmente quanto à sua salubridade;

IV – o risco à saúde do trabalhador; V – os equipamentos de proteção individual adotados e os processos e meios utilizados como atenuantes da fadiga física e mental; VI – a existência ou não de períodos de descanso e de divisão do trabalho, que possibilite a rotatividade interna da mão-de-obra.

Art. 197-C. O trabalho penoso obriga o empregador ou tomador de serviços, independentemente do pagamento do adicional respectivo, a observar os períodos de descanso e as normas de Medicina e Segurança no Trabalho, fixadas na legislação trabalhista e nas normas expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Cumpre asseverar que, o projeto de lei nº 3.694/2019 está tramitando e pronto para inclusão na pauta da comissão, desde o dia 05/12/2024, de acordo com as informações oficiais da página eletrônica oficial do Senado Federal. Porém, em 02 de julho de 2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator para reexame e a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Requerimento nº 65, de 2025-CAS, de autoria do Senador Eduardo Girão, para a realização de audiência pública, ainda, sine die.

Diante do exposto, é possível vislumbrar que, desde a promulgação da Constituição vigente, o Poder Legislativo envidou esforços para regulamentar o adicional de penosidade, haja vista a apresentação de diversos projetos de lei sobre o tema. Mas, em contrapartida, não houve empenho efetivo para ultimar o prosseguimento dos projetos apresentados.

Por outro lado, recentemente, o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicou a Resolução CJF nº 954/2025 (Conselho Justiça Federal, 2025), que regulamenta o pagamento do Adicional de Atividade Penosa para servidores da Justiça Federal de primeiro grau, lotados em subseções judiciárias de difícil provimento.

O adicional de penosidade, constitucionalmente assegurado, já contava com previsão no artigo 71 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990), correspondendo a 20% do vencimento básico mensal e será concedido aos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública e requisitados, desde que em exercício nas subseções judiciárias de difícil provimento reconhecidas pelos Tribunais Regionais Federais, conforme as Resoluções CNJ nº 557/2024 e CJF nº 953/2025 (Conselho Justiça Federal, 2024, 2025).

A regulamentação em guisa é uma bandeira histórica da luta dos trabalhadores, eis que, apesar de tratar-se de benefício garantido na Lei 8.112/90, somente após 30 anos, passa a ser concedido para servidores da Justiça Federal. Destarte, é uma importante conquista para os servidores que atuam em regiões com condições adversas de trabalho, principalmente, aqueles lotados em fronteiras.

Com fulcro nisso, a FENAJUFE já encaminhou ofício aos Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Superior Tribunal Militar (STM) solicitando a regulamentação do adicional de penosidade no âmbito de suas competências administrativas. A intenção é ampliar o benefício concedido recentemente aos servidores e servidoras no âmbito da justiça federal lotados em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A medida visa, ainda, contemplar os casos em que haja servidores cedidos para localidades adversas.

### **3. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ADICIONAL DE PENOSIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO N° 74 DO STF)**

Com o intuito de aprofundamento da presente pesquisa, passa-se à análise do tema sob o viés de algumas decisões judiciais dos tribunais pátrios. Com esse desiderato, o âmbito de aplicação desta pesquisa englobou o STF e os Tribunais Regionais do Trabalho da 1<sup>a</sup> (Rio de Janeiro), 2<sup>a</sup> (São Paulo) e 15<sup>a</sup> (Campinas) Regiões, por serem os maiores Tribunais do país.

Insta ponderar que os termos “penosidade” e “norma coletiva penosidade” foram utilizados como critério de pesquisa no acesso, nos meses de dezembro e janeiro de 2025, às páginas eletrônicas oficiais dos Tribunais supramencionados, com período de busca das decisões exaradas entre 01/01/2000 e 31/01/2025. Como será observado adiante, os acórdãos com datas de julgamento entre 2012 e 2022 serão mais detidamente esmiuçados.

Nos casos indeferimento do pedido de concessão do adicional de penosidade, os Magistrados se pautaram na justificativa de que a norma prevista no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, possui eficácia limitada e a não regulamentação por lei específica inviabiliza a concessão do direito ao trabalhador, haja vista falta de parametrização para tanto. Ademais, também destacaram que, nestes casos, não havia respaldo contratual ou previsto em normas coletivas de trabalho.

Neste sentido, cumpre elencar algumas dessas ementas:

**TRT 1<sup>a</sup> REGIÃO. TRT-RO-0002130-06.2010.5.01.0245. 2<sup>a</sup> TURMA. RELATOR JUÍZA CONVOCADA VÓLIA BOMFIM CASSAR. DATA DO JULGAMENTO 16/10/2012. ADICIONAL DE PENOSIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA.** Apesar de previsto no artigo 7º, XXIII, da CRFB, não há norma infraconstitucional que regulamente o adicional de penosidade, que é necessária para conceituar o que é trabalho penoso, qual o respectivo valor do adicional, sobre que parcela incide, etc. Trata-se de norma de eficácia limitada, não autoaplicável.

**TRT 15<sup>a</sup> REGIÃO. TRT-RO-0010551-41.2014.5.15.0152. 4<sup>a</sup> TURMA. RELATOR FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER. DATA DO JULGAMENTO 24/01/2017.** Ocorre que, devido a falta de regulamentação, o adicional de **penosidade** não pode ser considerado obrigação do empregador, razão porque tal adicional só teria incidência caso fosse pago por mera liberalidade patronal, ou se estivesse previsto em norma coletiva da categoria, o que não se verifica no presente. Ressalte-se, ainda, que o autor já percebia adicional de insalubridade (Id 3902339) em face das atividades exercidas como "operador de roçadeira costal" (pg. 02 - Id 3037494). Logo, não cabe ao Judiciário, enquanto órgão julgador, aplicar autonomamente tal instituto. Reforma-se, pois, o *decisum* para afastar da condenação o pagamento ao adicional de **penosidade**, diante da ausência de regulamentação legal ou normativa, tornando-se improcedente a demanda.

**TRT 2<sup>a</sup> REGIÃO. TRT-RO-1001741-20.2017.5.02.0022. 4<sup>a</sup> TURMA. RELATOR IVANI CONTINI BRAMANTE. DATA DO JULGAMENTO 20/02/2019. ADICIONAL DE PENOSIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA.** O caso se enquadra no conceito de norma de eficácia limitada, visto que o adicional de remuneração quanto a trabalhos penosos não foi ainda regulamentado, como foram a insalubridade e periculosidade, portanto, sendo tal benefício não auto-aplicável, pois depende de lei que o regulamente, como prevê o inciso XXIII

do art. 7º da CF/88, que, infelizmente até hoje não foi feita, irretocável ar. sentença. **Nego Provimento.**

Nessa conjuntura, resta claro que o mais prejudicado é o trabalhador, eis que labora em condições penosas e passa boa parte do seu dia exposto, sem a mínima contraprestação devida pela prejudicialidade à sua saúde. À exemplo, mister citar a atividade do provador de cigarros, que há muito restaram comprovados os efeitos nocivos à saúde humana, porém, continua sendo permitida no Brasil.

Não obstante a discussão provocada pelo Ministério Público do Trabalho, que pretendia a proibição da referida atividade, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho afastou o pleito de proibição da atividade. Observou-se que “trata-se de uma atividade eminentemente penosa, que requer, no mínimo, uma contraprestação pecuniária pela nocividade à saúde do trabalhador” (Mello, 2014).

Outrossim, em continuidade à análise jurisprudencial, foi possível observar que, nos casos em que os pedidos relacionados ao adicional de penosidade foram concedidos, só houve condenação favorável ao reclamante quando tal adicional estava previsto em lei, contrato de trabalho e/ou norma coletiva de trabalho, como nas ementas destacadas abaixo:

**TRT 1ª REGIÃO. TRT-RO-0100722-77.2021.5.01.0511. 5ª TURMA.**  
**RELATOR DESEMBARGADORA ROSANA SALIM VILLELA**  
**TRAVESEDO. DATA DO JULGAMENTO 16/02/2022.** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO **ADICIONAL DE PENOSIDADE** ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. O adicional de penosidade, previsto em Lei Municipal para os ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito do Município de Nova Friburgo, constitui "salário-condição" e, portanto, integra a base de cálculo das horas extraordinárias (exegese do artigo 457 da CLT e da Súmula nº 264 do TST). Entendimento em contrário, além de irrazoável, importaria em remunerar o trabalho sem considerar a exposição, que, dado o caráter excepcional da sobrejornada, é ainda mais acentuada. Apelo obreiro provido.

**TRT 1ª REGIÃO. TRT-RO-0149900-07.2002.5.01.0302. 4ª TURMA.**  
**RELATOR JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA. DATA DO JULGAMENTO 16/04/2013.** **ADICIONAL DE PENOSIDADE.** Comprovado o pagamento da parcela no período em que o autor era formalmente empregado da ré, deve ser mantido o pagamento do adicional de penosidade no período em que o vínculo foi reconhecido em Juízo, sendo irrelevante a norma que assegure a parcela.

**TRT 2ª REGIÃO. TRT-RO-1001151-32.2017.5.02.0446. 11ª TURMA.**  
**RELATOR WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES. DATA DO JULGAMENTO: 13/08/2019.** **TRABALHADOR AVULSO.** **ADICIONAL DE PENOSIDADE.** **PREVISÃO EM NORMA**

**COLETIVA.** Na hipótese, há norma coletiva da respectiva categoria profissional autorizando que as parcelas referentes ao trabalho em condições de periculosidade, insalubridade, **penosidade**, risco, desconforto térmico, poeira, chuvas e outras já estivessem incluídas na remuneração do trabalhador portuário avulso (cláusula 13<sup>a</sup> da CCT 2014/2016 - ID. d3f0dbf- Pág. 8, a título de exemplo). Referida disposição não resulta em salário complessivo. O salário complessivo previsto na Súmula nº 91 do C. TST refere-se ao pagamento de parcelas contratuais pactuadas individualmente com o empregado, não se referindo a parcelas decorrentes de cláusulas contratuais estipuladas em negociação coletiva, como *in casu* se verifica. Nesse sentido o entendimento adotado no âmbito do C. TST.

Por fim, imperioso asseverar, ainda, que o tema em estudo chegou ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº74 (Supremo Tribunal Federal, 2024), proposta pelo Procurador Geral da República, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes.

A referida ação teve por objeto a omissão do Poder Legislativo em regulamentar o artigo 7º, XXIII, da CRFB, que estabelece o direito ao adicional por desempenho de atividades penosas, na forma da lei. O Congresso Nacional, em sua manifestação nos autos, alteou que foram apresentados diversos projetos de lei com este intuito, em trâmite, ainda, nas Casas Legislativas. No entanto, destacou que a complexidade do tema justifica a demora nas votações dos projetos, o que constituiu óbice à conclusão deles.

Na ocasião, a Corte Suprema realçou, em seu acórdão que, após 35 anos de promulgação da Constituição Federal, já houve lapso temporal mais que suficiente para o amadurecimento da questão. E, concluiu, julgando procedente o pedido, para reconhecer a mera do Congresso Nacional, na regulamentação do adicional de penosidade, fixando o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação da ata do julgamento (qual seja, 13/08/2024), para adoção das medidas legislativas constitucionalmente exigíveis para suplantar a omissão. O que, até o presente momento, ainda não foi ultimado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No panorama proporcionado, foi possível identificar que os deputados e senadores do Poder Legislativo envidaram esforços consideráveis no sentido de propor iniciativas de leis, desde a promulgação da Carta Magna, visando a regulamentação do adicional de penosidade, consoante estabelecido no art. artigo 7º, XXIII, da CRFB/88.

De todos os projetos de lei analisados, vislumbra-se que o de nº 3.694/2019, em trâmite no Senado Federal, regulamenta o tema de uma forma mais ampla e integral, explorando com

mais detalhes as condições para o pagamento do respectivo adicional, respeitando o parecer técnico dos órgãos competentes, bem como, estabelecendo um percentual razoável de pagamento quando da sua concessão. Entretanto, dada a complexidade de conceituação e classificação das atividades penosas, haja vista o elevado grau de subjetividade nos critérios definidores do trabalho com tal característica, até o presente momento, não houve a inclusão em pauta de votação.

Ademais, como se observou pela análise não exaustiva da jurisprudência, ficou nítido que os mais prejudicados com a presente lacuna legislativa são os trabalhadores, que continuam laborando em condições penosas, pagando com a saúde, sem mínima contraprestação pecuniária. Isto porque, das poucas decisões judiciais favoráveis à concessão do respectivo adicional ao trabalhador, embasaram-se no fato de haver previsão do mesmo em lei da categoria, contrato de trabalho e/ou norma coletiva.

Ou seja, hoje, sem uma previsão em norma específica (lei da categoria, contrato ou norma coletiva), a letra da Carta Magna é letra morta. O que não pode ser admissível, eis que já há um grande amadurecimento acerca do tema, seja da doutrina, jurisprudência, Ministério do Trabalho e Emprego e categorias profissionais, do que vem a ser uma atividade penosa, inclusive já existindo critérios utilizados no fechamento de acordos e convenções coletivas de trabalho para tal definição.

Por fim, resta patente a necessidade de observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, isto é, que Congresso Nacional, dentro do prazo estabelecido, finalmente, regulamente o adicional de penosidade. Até lá, imperioso se faz uma atuação mais efetiva do Judiciário, resguardando o direito fundamental do trabalhador, eis que, conforme art. 5º, XXXV da CRFB, o (STF) já decidiu que o Poder Judiciário pode e deve intervir quando há ausência ou deficiência na execução de políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; e MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em:  
[BRASIL. \*\*Câmara dos Deputados.\*\* Disponível em:  
\[BRASIL. \\*\\*Câmara dos Deputados.\\*\\* Disponível em:  
\\[BRASIL. \\\*\\\*Conselho da Justiça Federal.\\\*\\\* Resolução CJF n. 954, de 20 de maio de 2025. Dispõe sobre o pagamento do Adicional de Atividade Penosa aos servidores da Justiça Federal de primeiro grau lotados em subseções judiciárias de difícil provimento. Disponível em:  
\\\[BRASIL. \\\\*\\\\*Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.\\\\*\\\\* Disponível em:  
\\\\[BRASIL. \\\\\*\\\\\*Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.\\\\\*\\\\\* Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 1990. Disponível em:  
\\\\\[197\\\\\]\\\\\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\\_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 01 ago. 2025.</a></p></div><div data-bbox=\\\\\)\\\\]\\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.</a></p></div><div data-bbox=\\\\)\\\]\\\(chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res\\\_954-2025.pdf. Acesso em 15 ago. 2025.</a></p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=414728. Acesso em: 16 fev. 2025.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495466#:~:text=PL%20774%2F2011%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Institui%20o%20adicional%20de%20penosidade,suas%20atividades%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20pe%20nas.&text=Fixa%C3%A7%C3%A3o%2C%20valor%2C%20adicional%20de%20atividade,de%20insalubridade%2C%20exig%C3%A1ncia%2C%20per%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 16 fev. 2025.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16143#:~:text=PL%201015%2F1988%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B3e%20sobre%20o%20adicional%20de,por%20cento%20sobre%20o%20sal%C3%A1rio. Acesso em: 19 fev. 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125308>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Senado Federal.** Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137398>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6443930>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CAVALCANTE NETO, Francisco Ferreira J.: Jouberto de Quadros P. Direito do Trabalho, 9<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597018974. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>. Acesso em: 18 set. 2025.

DÁDIVA, Italla. **Regulamentação do Adicional de Penosidade:** Uma forma de garantir a Integridade Física e Psíquica do Trabalhador. Disponível em: "Regulamentação do Adicional de Penosidade: Uma forma de garantir a Integridade Física e Psíquica do Trabalhador" | [Jusbrasil](#). Acesso em: 18 fev. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18. ed. São Paulo. LTR, 2019. p. 233.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho e Princípios do Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** 5. ed. São Paulo. LTR, 2017. p. 36.

**DICIO, Dicionário Online de Português, o maior e mais completo dicionário da web.**  
Disponível em: <https://www.dicio.com.br/insalubre/> Acesso: 19 set. de 2025

MARQUES, Christiani. **A proteção do trabalho penoso.** São Paulo: LTR, 2007.

MARTINS, Gisele Noleto. **Adicional de Penosidade:** um conceito em construção. Disponível em: Adicional de Penosidade: um conceito em construção | Jusbrasil. Acesso em: 18 fev. 2025.

MELO, Raimundo Simão. **Provador de Cigarros:** atividade lícita, mas, prejudicial à saúde do trabalhador. **Disponível em:** <https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/provador-cigarros-atividade-licita-prejudicial-saude/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book.  
ISBN 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Maria Auxiliadora da; **Adicional de Atividades Penosas.** Consultora Legislativa da Área V Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Câmara dos Deputados, Brasília – DF. Setembro 2015. Disponível em: [http://www2.câmara.leg.br/documentosepesquisa/publicac//oes/estnottec/areas-da-conle/tema8/2005\\_1041....](http://www2.câmara.leg.br/documentosepesquisa/publicac//oes/estnottec/areas-da-conle/tema8/2005_1041....) Acesso em: 18 fev. 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região (2<sup>a</sup> Turma). **Processo: 0002130-06.2010.5.01.0245.** Data: 16/10/2012. Relator: Vólia Bomfim Cassar.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região (5<sup>a</sup> Turma). **Processo: 0100722-77.2021.5.01.0511.** Data: 16/02/2022. Relator: Rosana Salim Villela Travesedo.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 1<sup>a</sup> Região (4<sup>a</sup> Turma). **Processo: 0149900-07.2002.5.01.0302.** Data: 16/04/2013. Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (4ª Turma). **Processo: 0010551-41.2014.5.15.0152.** Data: 24/01/2017. Relator: Flavio Allegretti de Campos Cooper.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (11ª Turma). **Processo: 1001151-32.2017.5.02.0446.** Data: 13/08/2019. Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandes.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4ª Turma). **Processo: 1001741-20.2017.5.02.0022.** Data: 20/02/2019. Relator: Ivani Contini Bramante.